



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 317-54.
2012.6.20.0020 – CLASSE 32 – CURRAIS NOVOS – RIO GRANDE DO
NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: José Vilton da Cunha e outro

Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Limite. Gastos. Campanha.

1. Nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.376, após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente.

2. É inviável o deferimento de pedido de alteração de limite de gastos de campanha, requerido após as eleições.

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que houve tempo hábil para requerer a majoração de gastos antes das eleições e que era possível saber quanto o candidato substituído já havia gasto na campanha, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de maio de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, José Vilton da Cunha, candidato eleito prefeito do Município de Currais Novos/RN e representante legal do Partido da República (PR), interpôs recurso especial eleitoral (fls. 122-129) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso eleitoral e manteve o indeferimento do seu pedido de elevação do limite de gastos para campanha eleitoral.

Destaco o teor do relatório da decisão agravada (fls. 139-140):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 115):

RECURSO ELEITORAL – MAJORAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL – REQUERIMENTO APÓS AS ELEIÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O limite de gastos dos candidatos durante a campanha somente poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada. Enquanto não for deferida a modificação, deve ser preservado o limite registrado, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.376;
2. A solicitação apresentada pelo recorrente perdeu o objeto, uma vez que o pleito era de majoração do limite de gastos nas eleições e o pedido, somente, foi protocolado após o pleito eleitoral;
3. Desprovemento do recurso.

Nas razões recursais, o recorrente assevera, em suma, que:

- a) *o acórdão regional teria violado o art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.376, pois, apesar do reconhecimento da existência de fatos supervenientes e imprevisíveis, indeferiu o seu pedido de elevação do limite de gastos de campanha eleitoral, quando a lei e a jurisprudência não preveem nenhum prazo preclusivo;*
- b) *teria formulado o requerimento de elevação dos gastos após receber as informações das despesas realizadas pelo candidato substituído;*
- c) *a substituição de todo o material de propaganda teria ocasionado um aumento dos gastos com publicidade e propaganda, o que permitiria a elevação desse limite, conforme jurisprudência;*
- d) *não houvera perda de objeto, porquanto o aumento do limite de gastos afetaria diretamente a prestação de contas de campanha,*



haja vista a necessidade de se declarar todos os valores, sob pena de reprovação das contas.

Postula pelo provimento do recurso, para que seja deferido o seu pedido de aumento de limite dos gastos de sua candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 134-137, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, argumentando pelo não preenchimento dos pressupostos de cabimento previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e pela incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 e 291 do STF. Quanto ao mérito, acrescenta que, apesar de o art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.376 não estipular expressamente um prazo para o requerimento de alteração de limite de gastos de campanha, "decorre de simples lógica que o pedido deve ser protocolado ainda no curso da disputa eleitoral, sob pena de impossibilitar à Justiça Eleitoral o efetivo controle acerca da fixação do valor máximo a ser empregado nas despesas de candidatura" (fl. 136).

Acrescento que neguei seguimento ao recurso especial, pela decisão de fls. 139-145, e mantive, em consequência, o indeferimento do pedido de elevação do limite de gastos para campanha eleitoral.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental por José Vilton da Cunha e pelo Partido da República (PR) (fls. 147-157), no qual os agravantes, além da matéria já suscitada no recurso especial, alegam que:

- a) a decisão agravada adotou como fundamento o art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem delimitar a causa do não conhecimento do recurso especial;
- b) houve afronta ao art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.376, bem como divergência de entendimento entre a decisão e a jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais;
- c) apesar de a decisão agravada ter assentado que o presente pedido deveria ter sido apresentado enquanto durasse a campanha eleitoral, ou seja, antes das eleições, não indicou qual o dispositivo legal que prevê tal exigência;
- d) em virtude da ausência de dispositivo legal expresso, o pedido de aumento de limite de gastos pode ser feito após a realização do pleito eleitoral, conforme se infere do texto do art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.376.



Requerem a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja encaminhado ao Pleno deste Tribunal para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 15.3.2013, sexta-feira (fl. 146), e o recurso foi interposto em 20.3.2012, segunda-feira (fl. 147), em petição assinada por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 93 e 94).

Analiso, inicialmente, a alegação violação ao art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravante sustenta que neguei seguimento ao recurso especial, nos termos do referido dispositivo legal, sem delimitar em qual das hipóteses nele previstas.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, *“a possibilidade de o relator negar seguimento, de forma monocrática, aos recursos que lhe forem submetidos, decorre do disposto no art. 36, § 6º, do RITSE c.c. o art. 557 do CPC”* (AgR-REspe nº 7172-97/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.5.2012).

Igualmente: *“É facultado ao relator apreciar por decisão individual os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”* (AgR-REspe nº 4098-50/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2010).

Reafirmo a decisão agravada (fls. 140-145):



O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 17.1.2013 (fl. 119) e o recurso especial foi apresentado no dia 21.1.2013 (fl. 122), por procurador habilitado (procuração às fls. 93 e 94).

Colho os seguintes fundamentos do acórdão regional (fls. 117-118):

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) disciplina que a cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando a Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

De acordo com o art. 18 da referida lei, no pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, devendo observar os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.


Acerca desse assunto foi promulgada a Resolução TSE nº 23.376, a qual disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

Essa resolução em seu artigo 3º, §6º, afirma que após registrado, o limite de gastos dos candidatos somente poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado perviamente.

No caso em tela, o recorrente alega que foi solicitado o pedido de alteração de limite de gastos de campanha em virtude da mudança de candidato à eleição majoritária. Afirma, ainda, que o candidato substituto, o Sr. Jose Vilton da Cunha, não teve acesso as quantias arrecadadas pelo substituído.

Importa ressaltar, que em 26 de setembro deste ano foi deferido o registro de candidatura do requerente (fls. 66/68). Assim, fica evidente que houve tempo hábil para solicitar a majoração de custos da campanha antes das eleições municipais. Entretanto, apenas em 23 de outubro de 2012 foi solicitada a alteração de limite de gastos nas eleições (fls. 70/71), data posterior ao pleito.

Ocorre que, tal requerimento deve ser feito e apreciado pelo Juízo Eleitoral no curso da campanha eleitoral, ou seja, antes das eleições, pois, enquanto não for autorizada a alteração do limite de gastos, deve ser preservado o limite registrado, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 9º, da Resolução TSE nº 23.376. Logo, o gasto que ultrapassar o valor registrado na justiça eleitoral estará contrariando o disposto na referida resolução.



Desse modo, nota-se que a solicitação apresentada pelo recorrente perdeu o objeto, uma vez que visava à majoração do limite de gastos nas eleições e o pedido somente fora protocolado após o pleito eleitoral.

Alem disso, deve-se frisar que houve mudança de candidato, mas o Comitê Financeiro da Campanha, que controla todos os gastos, permaneceu inalterado. Desse modo, era plenamente possível saber quanto o candidato substituído já havia gasto. Portanto, não merece prosperar a alegação de que "o Requerente não teve acesso aos gastos do candidato substituído, lendo formulado o requerimento após receber tais informações do mesmo".

Diante do exposto, fica evidente que a solicitação de majoração de gastos na campanha eleitoral deve ser feita e autorizada pelo Juízo Eleitoral antes do pleito, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, e, não sendo feita no tempo hábil, deverá ser observado pelo candidato o valor previamente registrado.

O § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.376, expressamente, prevê que, "após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º".

O recorrente sustenta que não teve acesso aos gastos do candidato substituído e que formulou o pedido somente após receber essas informações, pois a substituição do material de propaganda ocasionou aumento nos gastos de publicidade e propaganda, o que justificaria a sua solicitação.

Todavia, o Tribunal a quo assentou que, por ter sido deferido o registro de candidatura do recorrente em 26.9.2012, houve tempo hábil para a majoração de gastos de campanha antes das eleições de 2012 e que era possível saber quanto o candidato substituído já havia gastado, considerando que o comitê financeiro da campanha, responsável por tal controle, não se alterou.

Este Tribunal já julgou a questão, assentando a possibilidade de alteração do limite de gasto de campanha, desde que autorizada pelo juízo eleitoral, mediante solicitação justificada e tão somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral.

A esse respeito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2004. Rejeição. Contas. Aplicação. Multa. Candidato. Prefeito. Irregularidades. Excesso. Limite. Gastos de campanha. Ausência. Justificação. Requerimento. Extemporaneidade. Recurso. Decisão. Indeferimento. Majoração. Fundamentos não infirmados.

Reiteração. Argumentos. Recurso Especial. Ausência. Demonstração. Violação.

- O art. 5º da Resolução-TSE no 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que, in casu, não se evidencia.

- Não caracteriza bis in idem a rejeição das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo não provido.

(AgR-AI nº 7.235, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007.)

Entretanto, é incontroverso, segundo consta da moldura fática do acórdão recorrido, que a alteração do limite foi solicitada em 23.10.2012, ou seja, somente após a data da realização das eleições.

O recorrente sustenta que a fixação da data do pleito como fim do prazo para a alteração do limite, considerada pelo acórdão regional, não está prevista em lei nem na jurisprudência pacificada.

Apesar de a resolução deste Tribunal não fixar expressamente o prazo para tal solicitação, ela somente pode ocorrer enquanto durar a campanha eleitoral, ou seja, antes das eleições.


Como bem apontou o parecer do Ministério Público Eleitoral, isso decorre da finalidade almejada pelo preceito legal de se evitar burla à legislação eleitoral.

Confirmam-se os fundamentos do referido parecer, que adoto como razões de decidir:

In casu, a pretensão do recorrente consiste em ver acolhido pedido de alteração de limite de gastos de campanha protocolado após o advento do pleito eleitoral, sob a alegação de que não há termo final previsto em lei para seu requerimento.

O artigo 3º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.376/2012 preceitua que, "após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente".

Apesar de o mencionado dispositivo legal não estipular expressamente um prazo para o requerimento de alteração de limite de gastos de campanha, decorre de simples lógica que o pedido deve ser protocolado ainda no curso da disputa eleitoral, sob pena de impossibilitar a Justiça Eleitoral o efetivo controle acerca da fixação do valor máximo a ser empregado nas despesas de candidatura.



Com efeito, possibilitar a solicitação de aumento de custos de campanha a qualquer tempo é esvaziar o sentido da norma, de modo a permitir que o candidato aja de acordo com seus próprios interesses, em flagrante burla a legislação eleitoral.

Dessa forma, a decisão combatida se coaduna com o fim almejado pelo preceito legal, qual seja, evitar o abuso do poder econômico e, por consequência, assegurar a lisura e o equilíbrio da disputa do pleito eleitoral, razão pela qual deve ser mantida, sendo de rigor o indeferimento de pedido de majoração de limite de gastos de campanha, por infringência ao disposto no art. 3º, § 6º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Assim, deve-se manter o indeferimento do pedido de alteração de limite de gastos de campanha formulado nos autos.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial interposto por José Vilton da Cunha.

Os agravantes insistem em que não há óbice legal ao deferimento do pedido de aumento do limite de gastos para campanha eleitoral.

Ressaltam que não se teve acesso aos gastos do candidato substituído, por isso formulou-se o requerimento após terem sido recebidas tais informações, quando já realizado o pleito eleitoral.

Ocorre que, segundo consta da moldura fática do acórdão regional, houve tempo hábil para o pedido de majoração de gastos antes das eleições e que era possível saber quanto o candidato substituído já havia gasto na campanha.

Assim, para examinar as alegações dos agravantes e entender de modo diverso do que concluiu a Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Além disso, conforme o precedente citado na decisão agravada, "O art. 5º da Resolução-TSE no 21.609/2004 condicionava a alteração do limite de gastos de campanha à autorização do juiz eleitoral, mediante solicitação justificada e tão-somente nas hipóteses de fato superveniente e imprevisível com impacto na campanha eleitoral, o que,

in casu, não se evidencia” (AgR-AI nº 7.235/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

O agravante reafirma que a fixação da data do pleito como fim do prazo para a alteração do limite não está prevista em lei.

Realmente, como ficou assinalado na decisão agravada, a Res.-TSE nº 23.376, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, não prevê expressamente prazo para alteração de limite de gastos de campanha.

Confira-se o dispositivo legal que trata da possibilidade de alteração do limite de gastos dos candidatos:

§ 6º Após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º.

O objetivo da norma é evitar a burla à legislação eleitoral e o abuso do poder econômico na fixação do limite máximo a ser empregado nas campanhas eleitorais, a fim de assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral.

Tanto assim o é que a norma só permite a majoração do limite com a comprovação de fatos supervenientes e imprevisíveis cujo impacto inviabilize o limite previamente fixado.

Prevê, ainda, a resolução, no seu no § 9º do art. 3º, que, *“enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos previsto no § 6º deve ser observado o limite vigente”*.

A data da eleição deve ser, portanto, o termo final para o requerimento a alteração de limite de gastos de campanha.


O agravante reitera os precedentes citados no recurso especial. Todavia, eles não se prestam à demonstração da alegada

divergência jurisprudencial, pois estão desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF.

Nessa linha, vale lembrar que *“a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial”* (REspe 1-14/SC, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: *“A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado”* (AgR-REspe 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Diante dessas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Vilton da Cunha e pelo Partido da República (PR).**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 317-54.2012.6.20.0020/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: José Vilton da Cunha e outro (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.5.2013.